

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1861327 - PE (2020/0032611-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
PE011338D**

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PRÉVIA E LISTA NOMINAL NECESSÁRIAS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA APLICADA.

1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, expressamente fundamentou a inexistência de interrupção da prescrição – que poderia ter ocorrido pela Ação Coletiva outrora ajuizada pela Associação dos Municípios em comento – em razão de que sua assembleia "autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia" (fl. 1.132, e-STJ). Assim, a tese recursal de que a ata, a lista de associados e o estatuto social da Assembleia tiveram sua "simples existência nos autos" negada não procede.

2. Quanto à alegação de que teria ocorrido a interrupção da prescrição da ação individual em virtude de ação ajuizada pela Associação de municípios, o Tribunal, novamente, asseverou que inexistiu comprovação de autorização expressa pelo recorrente para propor a referida Ação Coletiva. Não há como este ser beneficiado pela interrupção da prescrição. Observe-se trecho do julgamento (fls. 1051, grifos acrescidos): "A alegação do recorrente não merece prosperar. A questão da legitimação das associações na atuação em juízo, em defesa de seus associados, não comporta maiores digressões, **em razão do entendimento cristalizado pelo STF, no RE nº 573.232/SC**, em função de cujo julgamento, sob o rito da repercussão geral, (...) ***In casu*, o Município apelante não comprovou que tenha autorizado, expressamente, a AMUPE a *in casu* ingressar com a ação coletiva em seu nome.** Por conseguinte, não há como pretender que o ajuizamento da demanda coletiva lhe beneficie com a eventual

interrupção do prazo prescricional. (...) A própria ata da assembleia da AMUPE condicionou os benefícios da ação coletiva a ser ajuizada àqueles municípios que dessem anuência. Trabalhou contra si próprio. Se a ata, por si só, fosse suficiente para legitimar a ação dela em prol de todos os municípios, não teria por que se fazer essa ressalva. A assembleia autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia (...)".

3. Divergir do entendimento firmado pela Corte *a quo* quanto à apresentação ou não dos interessados de autorização à associação, com o objetivo de sustar a interrupção do prazo prescricional, demanda reanálise do quadro probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, a jurisprudência do STJ afirma que nas Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações exige-se, com base em precedente do STF, a filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados no momento do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, o diligente acórdão exarado pelo Tribunal regional e que lá julgou os Aclaratórios, fundamentadamente rejeitou a tese de que, *verbis*, "o efeito interruptivo do prazo prescricional ocorreria mesmo com a extinção da ação coletiva por ilegitimidade ativa da associação". Nessa toada, a Corte de origem salientou que o precedente do STJ alegado, além de não ser vinculante, tratou, de fato, de hipótese totalmente diversa do presente caso, qual seja, da "legitimidade do **servidor público** integrante da categoria beneficiada com ação coletiva ajuizada pelo **sindicato, comprovada** essa condição, para propor execução individual do título, ainda que não ostentasse a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"(fl. 1.132, e-STJ, grifos acrescidos). Precedentes do STJ.

6. Acerca da suposta omissão referente à análise da tese de afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, pela qual se sustenta que o Tribunal regional teria indevidamente majorado os honorários recursais quando nem sequer existia fixação prévia, convém sublinhar que tal fato processual é inexistente. Em nenhum momento a Corte de piso realizou a majoração aduzida; na verdade, nem mesmo houve menção a honorários e ao art. 85 do CPC/2015. Tanto é que a parte nada falou acerca disso nos Aclaratórios lá endereçados (fls. 1.061-1.075, e-STJ), havendo, assim, alteração da verdade dos fatos, conforme o art. 80, II, do CPC/2015.

7. Apesar da advertência pretérita, a parte manejou recurso manifestamente protelatório, conforme arts. 80, II, V, VII, 81, *caput*, do CPC/2015. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé à parte agravante no valor de três salários-mínimos, uma vez que a causa não

possui valor determinado (art. 81, §2º, do CPC/2015).
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.327 - PE (2020/0032611-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUNS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338D
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que rejeitou os Aclaratórios anteriores, os quais foram ajuizados contra *decisum* de minha relatoria que conheceu parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, nesse ponto, negou-lhe provimento (fls. 1.590-1.602, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 1.590-1.602, e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.327 - PE (2020/0032611-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUNS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338D
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PRÉVIA E LISTA NOMINAL NECESSÁRIAS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

1. Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, expressamente fundamentou a inexistência de interrupção da prescrição – que poderia ter ocorrido pela Ação Coletiva outrora ajuizada pela Associação dos Municípios em comento – em razão de que sua assembleia "autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia" (fl. 1.132, e-STJ). Assim, a tese recursal de que a ata, a lista de associados e o estatuto social da Assembleia tiveram sua "simples existência nos autos" negada não procede.

2. Quanto à alegação de que teria ocorrido a interrupção da prescrição da ação individual em virtude de ação ajuizada pela Associação de municípios, o Tribunal, novamente, asseverou que inexistiu comprovação de autorização expressa pelo recorrente para propor a referida Ação Coletiva. Não há como este ser beneficiado pela interrupção da prescrição. Observe-se trecho do julgamento (fls. 1051, grifos acrescidos): "A alegação do recorrente não merece prosperar. A questão da legitimação das associações na atuação em juízo, em defesa de seus associados, não comporta maiores digressões, **em razão do entendimento cristalizado pelo STF, no RE nº 573.232/SC**, em função de cujo julgamento, sob o rito da repercussão geral, (...) *In casu*, **o Município apelante não comprovou que tenha autorizado, expressamente, a AMUPE a *in casu* ingressar com a ação coletiva em seu nome. Por conseguinte, não há como pretender que o ajuizamento da demanda coletiva lhe beneficie com a eventual interrupção do prazo prescricional. (...) A própria ata da assembleia da AMUPE condicionou os benefícios da ação coletiva a ser ajuizada àqueles municípios que dessem anuência. Trabalhou contra si próprio. Se a ata, por si só, fosse suficiente para legitimar a ação dela em prol de todos os municípios, não teria por que se fazer essa ressalva. A assembleia autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia (...)**".

3. Divergir do entendimento firmado pela Corte *a quo* quanto à apresentação ou não dos interessados de autorização à associação, com o objetivo de sustar a interrupção do prazo prescricional, demanda reanálise do quadro probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, a jurisprudência do STJ afirma que nas Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações exige-se, com base em precedente do STF, a filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados no momento do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, o diligente acórdão exarado pelo Tribunal regional e que lá julgou os Aclaratórios, fundamentadamente rejeitou a tese de que, *verbis*, "o efeito interruptivo do prazo prescricional ocorreria mesmo com a extinção da ação coletiva por ilegitimidade ativa da associação". Nessa toada, a Corte de origem salientou que o precedente do STJ alegado, além de não ser vinculante, tratou, de fato, de hipótese totalmente diversa do presente caso, qual seja, da "legitimidade do **servidor público** integrante da categoria beneficiada com ação coletiva ajuizada pelo **sindicato, comprovada** essa condição, para propor execução individual do título, ainda que não ostentasse a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"(fl. 1.132, e-STJ, grifos acrescidos). Precedentes do STJ.

6. Acerca da suposta omissão referente à análise da tese de afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, pela qual se sustenta que o Tribunal regional teria indevidamente majorado os honorários recursais quando nem sequer existia fixação prévia, convém sublinhar que tal fato processual é inexistente. Em nenhum momento a Corte de piso realizou a majoração aduzida; na verdade, nem mesmo houve menção a honorários e ao art. 85 do CPC/2015. Tanto é que a parte nada falou acerca disso nos Aclaratórios lá endereçados (fls. 1.061-1.075, e-STJ), havendo, assim, alteração da verdade dos fatos, conforme o art. 80, II, do CPC/2015.

7. Apesar da advertência pretérita, a parte manejou recurso manifestamente protelatório, conforme arts. 80, II, V, VII, 81, *caput*, do CPC/2015. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé à parte agravante no valor de três salários-mínimos, uma vez que a causa não possui valor determinado (art. 81, §2º, do CPC/2015).

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos regressaram ao Gabinete em 20.11.2020.

O Agravo Interno não procede, pois a parte, mais uma vez, reitera argumentos exaustivamente analisados e repelidos.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória proposta pelo Município ora recorrente com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb entre o período de 2009 e 2010, sob o argumento de fixação equivocada do VMAA do Fundeb no ano de 2006.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente por prescrição da pretensão.

A Apelação do Município foi rejeitada.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, expressamente fundamentou a inexistência de interrupção da prescrição – que poderia ter ocorrido pela Ação Coletiva outrora ajuizada pela Associação dos Municípios em comento – em razão de que sua assembleia "autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia" (fl. 1.132, e-STJ).

Assim sendo, a tese recursal de que a ata, a lista de associados e o estatuto social da Assembleia tiveram sua "simples existência nos autos" negada não procede.

Quanto à alegação de que teria ocorrido a interrupção da prescrição da ação individual em virtude de ação ajuizada pela Associação de municípios, o Tribunal, novamente, asseverou que não se comprovou existir autorização expressa pelo recorrente para a propositura da referida Ação Coletiva. Não há como este ser beneficiado pela interrupção da prescrição.

Observe-se (fls. 1051, grifos acrescidos):

A alegação do recorrente não merece prosperar.

A questão da legitimação das associações na atuação em juízo, em defesa de seus associados, não comporta maiores digressões, **em razão do entendimento cristalizado pelo STF, no RE nº 573.232/SC**, em função de cujo julgamento, sob o rito da repercussão geral, foram firmadas as seguintes teses:

"I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial". **In casu, o Município apelante não comprovou que tenha autorizado, expressamente, a AMUPE a In casu ingressar com a ação coletiva em seu nome.**

Por conseguinte, **não há como pretender que o ajuizamento da demanda coletiva lhe beneficie com a eventual interrupção do prazo prescricional.**

(...) **A própria ata da assembleia da AMUPE condicionou os benefícios da ação coletiva a ser ajuizada àqueles municípios que dessem anuência. Trabalhou contra si próprio.** Se a ata, por si só, fosse suficiente para legitimar a ação dela em prol de todos os municípios, não teria por que se fazer essa ressalva. **A assembleia autorizou a proposição da ação coletiva, mas disse expressamente que somente seria proposta a ação coletiva em relação aos municípios que dessem sua anuência e, no caso, o Município de Garanhuns não deu sua anuência e nem compareceu à assembleia".**

(...) Destarte, não há que se falar em contradição. O voto em exame não trouxe proposições inconciliáveis. Muito ao contrário, realizou análise apriorística do tema referente à representatividade da associação, mas apontou para uma peculiaridade fática do processo, que leva à conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Divergir do entendimento firmado pela Corte *a quo* quanto à apresentação ou não dos interessados de autorização à associação, com o objetivo de sustar a interrupção do prazo prescricional, demanda reanálise do quadro probatório, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência do STJ afirma que nas Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações exige-se, com base em precedente do STF, a filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados no momento do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Incide a Súmula 83/STJ.

Ademais, o diligente acórdão exarado pelo Tribunal regional que julgou os Aclaratórios fundamentadamente rejeitou a tese de que, *verbis*, "o efeito interruptivo do prazo prescricional ocorreria mesmo com a extinção da ação coletiva por ilegitimidade ativa da associação".

Nessa toada, a Corte de origem salientou que o precedente alegado, além de não ser vinculante, tratou, de fato, de hipótese totalmente diversa do presente caso, qual seja, da "legitimidade do **servidor público** integrante da categoria beneficiada com ação coletiva ajuizada pelo **sindicato**, **comprovada** essa condição, para propor execução individual do título, ainda que não ostentasse a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento"(fl. 1132, e-STJ).

Observem-se os julgados do STJ sobre casos similares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O que tem de se examinar nessa discussão é matéria atinente à necessidade de o Servidor Público ser filiado à época da propositura da Ação de Conhecimento pela Associação representante, para que possa se beneficiar da coisa julgada coletiva obtida nessa ação.
2. Deve-se ressaltar que é inegável o reconhecimento da extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não sendo admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
3. Todavia, o Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consignou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por **Associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.**
4. Observa-se que **a parte ora recorrente não consta na lista juntada aos autos da relação dos associados da ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS**

JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA; logo, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para propor Ação Executiva Individual na espécie, uma vez que não se beneficia do efeitos do título executivo judicial.

5. Nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito sub judice.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 483.539/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, **decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"**.

3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017).

4 - **Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.**

5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.

(REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

25/9/2018, DJe 23/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA Nº 629/STF. OBJETO DO WRIT. DIREITO COMUM DOS ASSOCIADOS OU DE PARTE DELES. SÚMULA Nº 630/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE Nº 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU DA ASSEMBLÉIA E LISTA NOMINAL DOS REPRESENTADOS. ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". **Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados.**

2. No presente caso, contudo, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ, ou seja, trata-se de situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie.

3. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal, o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação agravada, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos

substituídos ou mesmo lista nominal. Súmulas nº 629 e 630/STF.

4. Desta forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisor, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018)

Acerca da suposta omissão referente à análise da tese de afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, pela qual se sustenta que o Tribunal regional teria indevidamente majorado os honorários recursais quando nem sequer existia fixação prévia, convém sublinhar que tal fato processual é inexistente.

Em nenhum momento a Corte de piso realizou a majoração aduzida. Na verdade, nem mesmo houve menção a honorários e ao art. 85 do CPC/2015. Tanto é que a parte nada falou acerca disso nos Aclaratórios lá endereçados (fls. 1.061-1.075, e-STJ), havendo, assim, alteração da verdade dos fatos, conforme o art. 80, II, do CPC/2015.

Apesar da advertência pretérita, a parte manejou recurso manifestamente protelatório, conforme arts. 80, V, VII, 81, *caput*, do CPC/2015. Assim, aplico multa por litigância de má-fé à parte agravante no valor de três salários-mínimos, uma vez que a causa não possui valor determinado (art. 81, §2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.861.327 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0032611-3

Número de Origem:

08092952220164058300 8092952220164058300

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338D

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338D

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020